

A PERÍCIA CONTÁBIL E O NOVO CÓDIGO CIVIL

SÉRGIO PASTORI (*)

A Lei 10.406/ 2002, de 12/01/2002, instituiu o Novo Código Civil (NCC), que entrará em vigor a partir de 11/01/2003, traz reflexos para a nossa profissão contábil, principalmente quanto aos deveres de nós contadores não só no tocante a temas correntes mas também aos específicos como os da Perícia Contábil, minha área de atuação profissional. Daí surgiu a o meu interesse em discorrer sobre alguns artigos que, *vênia concensa*, entendo ter uma relação com esta atividade profissional tão relevante no auxílio à justiça, que é a Perícia Contábil. Vale ressaltar ainda, que o enfoque dado será estritamente técnico, sem considerar qualquer questão de mérito ou de direito que por ventura exista nos artigos aqui tratados.

Dentro dessa linha, afora outros artigos do NCC a parte que nos ateremos está inserida nos artigos do Capítulo IV- Da Escrituração; do Título IV- Dos Institutos Complementares; no Livro II- Do Direito de Empresa, do referido diploma legal, na sua Parte Especial.

De plano, os quatro artigos iniciais do supra citado Capítulo IV, em conjunto, e com destaque para o *1.183*, ao tratarem da obrigatoriedade de apresentação de escrita contábil formal por parte das empresas, em correspondência com a documentação respectiva e da exigibilidade dos livros contábeis com as devidas formalidades e com ênfase para a não dispensa do Livro Diário, nos remete a uma das espécies de quesitos mais formulados em perícias contábeis, ou seja, aquele que almeja saber se a empresa em tela atende aos requisitos e às formalidades legais de uma escrituração contábil, sejam elas perícias de natureza trabalhista, tributária ou cível. Então, através do procedimento do exame, buscar-se-á responder de forma clara e objetiva, os tais quesitos. No *artigo 1.182* temos ainda a exigência do registro no Conselho Regional de Contabilidade, do contabilista responsável pela escrituração contábil da Entidade em tela, fato este que, se ausente, pode, numa Perícia, por exemplo, desqualificar toda a escrituração contábil do empresário ou da sociedade empresária.

Em seguida o *inciso II* do *§ único do artigo 1.187*, trata dos juros constitucionais de 12% ao ano (CF/88; ART.192, *§ 3º*) que podem ser objeto de avaliação pericial contábil, afim de constatar se os mesmos estão sendo praticados ou não. Já no *inciso III* do

mesmo *§ único* do 1.187 temos um outro tema que também tem demandado um dos casos de Perícia Contábil de cunho subjetivo, que é o Aviamento ou Fundo de Comércio (o valor econômico intangível de uma empresa; é a sua mais valia) o qual nos remete a cálculos matemáticos e estatísticos, conhecimento e análise do nicho de mercado no qual a empresa em avaliação atua, pesquisa científica, dentre outras exigências.

Os *artigos de nº 1.190 a 1.192* tratam de conteúdos bastante relacionados com a Perícia Contábil, quais sejam: (1) as ressalvas dos casos previstos em lei referem-se, *svm*, aos artigos 146 e 429 do Código de Processo Civil (CPC), que tratam, respectivamente, da diligência e das prerrogativas do Perito do Juízo nomeado e dos Assistentes Técnicos indicados pelas partes. Ressalte-se ainda o item (13.3.4) da Resolução CFC nº 858/99, NBC T 13- Da Perícia Contábil, a qual também trata das diligências periciais e também o art.70 do Decreto-Lei nº 7.661/45, Lei das Falências, que fala da Arrecadação e Guarda dos Livros e Documentos do Falido e que está contemplado no *artigo 1.191* do mesmo NCC; (2) no *§ 1º do artigo 1.191*, implicitamente, temos a figura dos Assistentes Técnicos (Perito Contador Assistente) ao falar-se das “pessoas nomeadas” pelo empresário, as quais se farão presentes quando da necessidade do exame dos Livros Contábeis através de ordem judicial. Isto é muito bom pois reforça a importância da presença dos Assistentes Técnicos, indicados pelas partes nos processos judiciais que demandam Perícia Contábil, pois entendo que, juntamente como o seu patrono (advogado), a parte contratante disporá de um serviço profissional mais completo tecnicamente. Sobre os Assistentes Técnicos {vide CPC: art.420 § 1º I e § 2º}; art.433 § único; art.435 e também a Resolução CFC nº 857/99, NBC P 2 – Normas do Perito e (3) no *parágrafo único do artigo 1.192* entendo que o Laudo Pericial do perito do juízo e, se houver, os Pareceres Técnicos dos Assistentes Técnicos das partes, fazem parte da ‘prova documental’ citada no supra referido parágrafo.

Quanto a alguns outros artigos, não pertencentes ao Capítulo IV;do Título IV;do Livro II, cujos conteúdos tratam de temas que podem demandar Perícias Contábeis, temos: (a) *o artigo 315* fala em pagamento de dívidas pelo Valor Nominal (valor do capital inicial somado com os juros do período), o qual em sendo objeto de discórdia entre o devedor e o credor, terá o seu *quantum* definido,numa perícia, através de cálculos financeiros. E *o artigo 316* ao falar em aumento progressivo de prestações sucessivas refere-se a Sistemas de Amortização de dívidas do tipo Sistema Francês de Amortização (SFA), Sistema de Amortização Constante (SAC), Sistema Francês de Amortização Tabela Price (SFA/TP), os mais utilizados dentre outros, que podem ter dúvidas dirimidas judicial ou extra-judicialmente, através da Matemática Financeira;

(b) nos *artigos 389,404 e 772*, a determinação dos juros e da atualização monetária são oriundos de cálculos numa Perícia Extra-Judicial ou Arbitral, por exemplo. Ressalte-se que os índices oficiais regularmente estabelecidos, a depender da época de vigência da obrigação, podem ser: OTN; ORTN; BTN; BTNF; IPCr; INPC; IGP, ou outro. Ressalte-se ainda que os honorários de advogado também compõem o cálculo como um todo e, *data vênia*, deixo aqui a minha queixa: Por que não incluir também os honorários do perito contábil ???; (c) nos *artigos 402 a 405* temos a Indenização por danos e os Lucros Cessantes que são dois outros casos de perícia com características semelhantes às de Fundo de Comércio, anteriormente relatado, sendo que na Indenização por danos (*946*) recomenda-se que o trabalho pericial busque a causa do dano, seus efeitos, avalie e mensure a indenização, ou seja, calcule o *quantum* devido e nos Lucros Cessantes (*949 e 950*) é necessário que o perito contábil busque quantificar o que se deixou de ganhar em um determinado período, em razão do ato ou atos praticados por terceiros e que causaram a cessação dos lucros, e tudo isso demanda cálculos contábeis. Os juros moratórios do *artigo 406* em vigor é de 1% ao mês e a capitalização anual citada no *artigo 591*, *svm*, é o juro simples, para evitar o Anatocismo dos juros compostos (juros sobre juros) e (d) nos *artigos 1.036, 1.038 e de 1.102 até 1.112* temos a liquidação de sociedade e a nomeação do liquidante, que aqui não é chamado de perito pois não se trata de busca de prova, mas não deixa de ser uma atividade afim com a perícia contábil, afinal de contas o objeto continua sendo o patrimônio e por essa razão a acrescentamos neste artigo.

Concluindo, busquei aqui comentar certos aspectos da Perícia Contábil que encontram-se relatados em alguns artigos do NCC, em particular nos do Capítulo IV, do Título IV, do Livro II, procurando, na medida do possível, oferecer um cunho didático e estabelecendo uma relação com outros diplomas pertinentes à perícia, sempre sob o ponto de vista estritamente técnico, com destaque para os aspectos formais dos Livros e das Demonstrações Contábeis.

Comentei também outros conteúdos objetos da Perícia Contábil encontrados noutros artigos, com realce para a questão dos juros, da atualização monetária, dos cálculos matemáticos financeiros e de casos de perícia com características subjetivas que muito exigem de conhecimentos do perito, quais sejam: Lucros Cessantes; Indenização por danos e Aviamento.

Por conseguinte acredito ter alcançado os objetivos pré-estabelecidos antes de escrever esse artigo, que foram o de dar um tratamento estritamente sob o ponto de vista contábil e o de relacionar alguns artigos do novo diploma legal á atividade

pericial contábil, com o propósito de torná-los mais elucidativos para os que militam na área e em especial para os graduandos dos cursos de ciências contábeis.

Salvador, 16 de setembro de 2002

(*) O Autor é Perito Contábil
Professor Universitário
Pós-Graduando em Auditoria
(71) 451-0537 / 9964-3089
pericia2@bol.com.br